PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053360-87.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

IMPETRADO: Exmo Juiz de Direito da Vara Crime de Andarai

Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS.PENAL. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. PACIENTE DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 121 § 2º, VI, E 7º, IV, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 7º, I, DA LEI Nº 11.340/2006. CRIME DE FEMINICÍDIO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU PRESO HÁ MAIS DE 2 ANOS. DEFENSOR DATIVO NOMEADO. INSTRUÇÃO INICIADA. PROCESSO AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE CONTINUAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE PRESENTE. TRAMITAÇÃO DENTRO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE COATORA.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus n.º 8053360-87.2023.8.05.0000, oriundo da Comarca de Andarai/Ba, em que figura como impetrante a Defensoria Pública Do Estado Da Bahia, em favor do paciente JULIANDRO SANTANA DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal Da Comarca De Andarai/Ba. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer dos pedidos e no mérito DENEGAR A ORDEM, pelos fundamentos a seguir alinhados.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CîMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053360-87.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

IMPETRADO: Exmo Juiz de Direito da Vara Crime de Andarai

Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública Do Estado Da Bahia, em favor do paciente JULIANDRO SANTANA DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito Vara Criminal Da Comarca De Andaraí/Ba.

Da análise da inicial e dos documentos acostados, pode-se inferir que o Paciente foi preso no dia 01/09/2021, pela suposta prática do delito descrito no artigo 121 § 2° , VI, e 7° , IV, do Código Penal c/c art. 7° , I, da Lei n° 11.340/2006, e teve sua prisão preventiva decretada em 08/09/2021.

Informa o Impetrante que, a denúncia foi oferecida em 14/01/2022, e recebida apenas em 15/02/2022; que o réu foi devidamente citado por edital apenas em 29/09/2022; que houve nomeação de defensor dativo somente em 04/07/2023, o qual apresentou resposta à acusação em 09/07/2023; e que foi designada audiência para o dia 26/09/2023 cuja realização restou prejudicada em virtude do não comparecimento das testemunhas arroladas pela acusação.

Declara que o Paciente encontra-se recluso, de forma provisória há 740 (setecentos e quarenta) dias e o processo está paralisado há quase 01 (um) mês, e que não há previsão para o prosseguimento da Ação Penal, bem como para a prolação sentença, restando assim, evidente a ilegalidade da prisão ora combatida.

Sustenta que a mora no transcurso da ação penal em apreço é causada por circunstâncias alheias ao Paciente, se prolongando por período desnecessário, denotando, ao que parece, desídia do aparato estatal na continuidade do feito.

Assevera que até então não foi possível a conclusão da primeira fase do procedimento do tribunal do júri, devido à dilação para a realização da audiência de instrução e julgamento, sem qualquer culpa da defesa, vez que a audiência não foi realizada por ausência das testemunhas e porque o réu não foi devidamente escoltado para comparecer na audiência.

Declara que não foi realizada a audiência de instrução e julgamento e que o Paciente encontra-se preso a disposição da justiça há 2 (dois) anos e 10 (dez) dias, e durante esse período não teve reavaliação da prisão preventiva.

Aponta que em nenhum momento a defesa contribuiu para morosidade na conclusão da instrução processual, tendo esta apresentado a resposta à acusação no prazo legal logo após a sua nomeação, e por isso, não pode ser atribuída ao Paciente a responsabilidade pelo retardo processual.

Por fim, o Impetrante pleiteia a concessão de habeas corpus, "in limine", para que a prisão preventiva do Paciente seja revogada, com a expedição do competente Alvará de Soltura. No mérito pugna pela confirmação da medida liminar.

À inicial foram juntados os documentos.

O feito foi distribuído por prevenção ao HC nº 8045587-25.2022.8.05.0000.

A medida liminar foi indeferida através da decisão proferida no ID 52446023.

Instada a se manifestar, a autoridade apontada como Coatora não prestou as informações, uma vez que as informações que consta nos autos foram prestadas pelo Assessor da Juíza AGNALDO DE SOUZA PEREIRA, ID 53016809, noticiando que no dia 26/09/2023 foi realizada audiência de instrução e julgamento por meio virtual.

Ouvida, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela Denegação da Ordem no ID 53185861.

Salvador/BA, 10 de novembro de 2023.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator 04-M

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053360-87.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

IMPETRADO: Exmo Juiz de Direito da Vara Crime de Andarai

Advogado(s):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade conheço do Habeas Corpus. Consta nos autos que o Paciente Juliandro Santana Dos Santos foi preso no dia 01/09/2021, pela suposta prática do delito descrito no artigo 121 § 2º, VI, e 7º, IV, do Código Penal c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006, e teve sua prisão preventiva decretada em 08/09/2021.

A denúncia foi oferecida em 14/01/2022, recebida em 15/02/2022, e após a tomada de diversas providências com o fito de encontrar o réu para citálo, tal ato só fora consumado em 22/03/2023. Em 03/05/2023 houve nomeação de defensor dativo, o qual apresentou resposta à acusação em 09/07/2023.

O presente habeas corpus, cinge-se no constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente em face da existência de excesso de prazo para o término da instrução criminal, destacando que o Paciente encontra-se preso a disposição da justiça há mais de 2 (dois) anos, e que a mora no transcurso da ação penal em apreço é causada por circunstâncias alheias ao Paciente, não havendo previsão para o prosseguimento da Ação Penal, bem como para a prolação sentença.

É sabido que o habeas corpus, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, é o recurso que visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção do cidadão brasileiro.

Ademais, verifica—se que razão não assiste ao impetrante perante a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o termino da instrução processual, haja vista que o excesso de prazo não se configura pela simples soma aritmética dos prazos processuais, vejamos.

Verifica—se que na informações prestadas pelo Assessor da Juíza, que no inicio da instrução ocorreu algumas falhas técnicas de tentativas não bem—sucedidas para citar o Acusado que encontrava—se custodiado, em 22/03/2023 se procedeu a regular citação do paciente, e que em razão de ter transcorrido o prazo legal, e o acusado não ter apresentado resposta à acusação, no dia 03/05/2023 foi nomeado defensor dativo para apresentar a defesa prévia. Destacando ainda que, em 26/09/2023, foi iniciada a realização da audiência de instrução por meio virtual e não foi concluída por ausência do Acusado e das testemunhas arroladas pela acusação.

Destaco ainda que em consulta recente ao andamento do processo no 1º Grau de jurisdição verifiquei que a Juíza, no dia 01/11/2023, após pedido de revogação da prisão, manteve a preventiva do Paciente, considerando a gravidade, em concreto, do delito imputado ao denunciado, e sua liberdade deste, neste momento, compromete a ordem pública, uma vez que o mesmo cometeu o crime de Feminicídio e responde a outro processo por violência doméstica.

Portanto, fica claro que os motivos ensejadores do alegado retardo na instrução criminal não foram decorrentes de desídia ou omissão do Magistrado em sua atividade judicante.

Ademais, consoante o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os prazos processuais não são peremptórios. Por esta razão, eventual constrangimento ilegal decorrente do excesso prazal, deve ser observado não por um juízo aritmético, mas de acordo com as peculiaridades do caso concreto e em observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PECULIARIDADES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.1. Conforme o entendimento do

Superior Tribunal de Justiça, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, jamais sendo aferíveis apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.2. No caso, não se evidencia, por ora, a presença do sustentado excesso de prazo. Extrai-se do acórdão da Corte local que, além de a ação penal contar com 3 (três) denunciados, representados por advogados distintos, cuida-se de investigação complexa, havendo fortes indícios de que o delito apurado esteja relacionado com outros crimes envolvendo disputa entre facções criminosas rivais na cidade e na região. Outrossim, observa-se que o processo vem recebendo impulso regular pelo Juízo de primeira instância, estando em constante movimentação.3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, o Agravante e os corréus, supostamente, teriam abordado a Vítima na entrada de sua residência e efetuado disparos de arma de fogo. Tem-se, ainda, que, conforme apurado pelas instâncias ordinária s, a motivação do delito estaria relacionada ao tráfico de drogas. Além disso, o Juízo singular consignou que o Agravante "é conhecido no meio policial por envolvimento na disputa pelo tráfico de substâncias entorpecentes em Niquelândia, bem como, investigado por porte de armas e em outro caso de homicídio, o que evidencia o risco do seu estado de liberdade e revela ainda. risco de reiteração delitiva". Tais circunstâncias evidenciam o periculum libertatis e justificam a prisão preventiva.4. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos reguisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu.5. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.6. Agravo regimental desprovido, com recomendação de celeridade no processamento e conclusão da ação penal. (AgRg no HC n. 818.342/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RECORRENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONTEMPORÂNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada pelo modus operandi utilizado que evidencia a gravidade exacerbada na conduta empreendida no âmbito das relacões domésticas culminando em feminicídio, não há ilegalidade no decreto prisional.2. A fuga do distrito da culpa, como constatado pelas instâncias ordinárias, demonstra a indispensabilidade da custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal, assim como demonstra a contemporaneidade da medida mais gravosa à liberdade. Havendo fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva, não se mostra cabível a aplicação de medidas cautelares diversas.3. Não há falarse em constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal quando o feito encontra-se em seu curso regular. O agravante encontra-se preso desde 27/01/2021, sendo que em 21/09/2021 foi designada audiência, estando o feito em fase de cumprimento de mandados.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no RHC n. 151.040/BA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma,

julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.)

Logo, tendo em vista as peculiaridades do delito investigado e as diligências promovidas pelo juízo a quo para impulsionar o feito, concluise pela ausência constrangimento ilegal por excesso de prazo ocasionado pela Autoridade Coatora.

A douta Procuradoria de Justiça coadunou com o entendimento da inexistência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, opinou nos seguintes termos:

"...

De início, importa ressaltar que a jurisprudência pátria construiu o entendimento de que a aferição de excesso prazal somente poderá ser efetuada à luz do princípio da razoabilidade, de modo que, a rigor, apenas caberá falar em efetivo constrangimento diante de injustificada morosidade no desenvolvimento da marcha processual, notadamente nos casos em que a demora resultar imputável à inércia do Estado-juiz.

Entrementes, não é esse o panorama delineado no presente caso concreto. Isto pois, da análise dos informes judiciais, verifica—se que a denúncia fora oferecida em 14 de janeirode2022, tendo o Juízo de piso recebido a exordial e determinado a citação do réu em 15 de janeiro de 2022. Em ato contínuo, no dia 08 de março de 2022, o Oficial de Justiça certificou que deixou de citar o réu em razão deste estar custodiado no sistema prisional de Brumado/BA. Após a tomada de diversas providências como fito de encontrar o réu para citá—lo, tal ato só fora consumadoem22demarço de 2023. Assim, em 03 de maio de 2023 foi proferida decisão nomeando defensor dativo, uma vez que devidamente citado, não apresentou defesa no prazo legal. Após, a instrução criminal iniciou—se no dia 26 de setembro de 2023, com a realização de audiência.

Sendo assim, não se vislumbra a alegada delonga processual irrazoável atribuível ao aparato estatal, inexistindo, ao menos por ora, constrangimento ilegal a ser reconhecido.

. . .

Ante o exposto, manifesta—se esta Procuradoria de Justiça Criminal pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da presente ordem de habeas corpus, a fim de que seja mantido o decreto cautelar em desfavor do Paciente." (ID 53185861) Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, voto pelo conhecimento e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus.

Salvador/BA, 10 de novembro de 2023.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator